Apresentação: 24/10/2025 10:35:37.873 - Mesa
PL n.5403/2025

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Senhora Rosângela Reis)

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena quando o crime de extorsão for cometido por milícia privada, organização criminosa ou sob pretexto de prestação de segurança não prevista em lei, e para dispor sobre a liberdade provisória condicionada ao monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 158. (...)

§ 4º Se o crime é cometido por milícia privada, organização criminosa, ou a pretexto de prestação de segurança pública ou privada não prevista em lei, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 5º Nos casos previstos em lei, após a instauração da ação penal, poderá ser concedida liberdade provisória, condicionada exclusivamente ao monitoramento eletrônico.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo das sanções correspondentes aos crimes de associação criminosa ou constituição de milícia privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reforçar o enfrentamento ao crime de extorsão quando praticado por milícias privadas, organizações criminosas ou sob o pretexto de prestação de segurança pública ou privada não prevista em lei.

A ação desses grupos armados tem gerado graves impactos sociais, econômicos e humanos em comunidades inteiras, especialmente nas regiões metropolitanas. Ao elevar a pena, o projeto busca aumentar o caráter dissuasório da norma penal e proteger a população contra práticas extorsivas travestidas de segurança.

O dispositivo que permite liberdade provisória apenas com monitoramento eletrônico traz equilíbrio entre o direito de defesa e a necessidade de controle do acusado durante o curso do processo, contribuindo para maior segurança e efetividade judicial.

Trata-se, portanto, de medida protetiva, moderna e firme no combate à criminalidade organizada e às milícias.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2025.

Rosângela Reis
Deputada Federal

CD257443956700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443956700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

Apresentação: 24/10/2025 10:35:37.873 - Mesa
PL n.5403/2025

CD257443956700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443956700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis